



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13975.000425/2003-02
Recurso n° 153.912 Voluntário
Acórdão n° 2804-00.050 – 4ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria DECADÊNCIA SELIC MULTA
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO RIOMAQ LTDA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

COFINS - DECADÊNCIA

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC

A partir de 01/04/95 os juros de mora equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

VALOR DECLARADO EM DCTF - VINCULAÇÃO INCORRETA

É cabível a constituição de ofício de valor declarado em DCTF, quando verificada a incorreção da vinculação informada pelo contribuinte.

VALOR DECLARADO EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA

Não cabe a exigência de multa de ofício na constituição de crédito tributário informado em DCTF, quando não verificadas as hipóteses legais para sua aplicação, em razão do princípio da retroatividade benéfica.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo do lançamento a contribuição referente ao período julho de 1998, em razão da decadência, bem como a multa de ofício referente aos períodos agosto a dezembro de 1998, em razão da retroatividade benéfica. A conselheira Nayra Bastos Manatta votou pelas conclusões relativamente à multa de ofício.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


MAGDA COTTA CARDOZO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Junior.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 22 a 32), decorrente de auditoria interna nas DCTF por ele apresentadas, tendo sido apurada falta de recolhimento de COFINS nos períodos de abril a dezembro de 1998, em decorrência de não ter sido comprovada a existência do processo judicial informado.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01 a 17), alegando, em resumo, que:

- 1. O auto de infração é nulo, pois o fiscal não lavrou de imediato o termo de início de fiscalização, essencial à eficácia do procedimento;*
- 2. Além disso, o fato gerador não foi provado documentalmente, pois os fiscais só apresentaram cálculos, sem demonstrar sua materialidade;*
- 3. A inscrição na dívida ativa de crédito fundado em lançamento que se estribou em mera presunção ou ficção criada pelo Fisco é nula;*

4. O n° do processo judicial informado na DCTF está correto, não existindo equívoco por parte da atuada;
5. A IN/SRF n° 73/96 não impõe a necessidade de se informar o n° do processo que autorizou a compensação, pois esta é efetuada pelo contribuinte independentemente de autorização judicial, nos termos da Lei 8.383/91;
6. A autoridade fiscal não procedeu à intimação da atuada para que prestasse as devidas explicações, como determina a MP 16/2001, convertida na Lei 10.426/2002;
7. A compensação efetuada tem por base decisão judicial já transitada em julgado;
8. A multa cobrada é abusiva, devendo ser imposta de acordo com a Lei 10.426/2002;
9. A cobrança de juros pela taxa SELIC é inconstitucional e ilegal;
10. No presente caso não há certeza quanto ao crédito, pois está sendo cobrada multa por um fato gerador que não ocorreu, pois a atuada não deixou de entregar DCTF, sem nenhum erro de informação.

Às fls. 113 a 115 consta despacho da DRF/Blumenau, relatando o histórico da ação judicial mencionada pelo contribuinte nas DCTF em questão, concluindo aquela unidade que a empresa possuía créditos de FINSOCIAL que albergavam somente as compensações de valores de COFINS relativos aos períodos de apuração de julho de 1997 a junho de 1998 e parcialmente no período de julho de 1998. Observa, ainda, que não havia crédito remanescente após tais compensações, restando, portanto, devidos parte do valor referente ao PA julho de 1998 e a totalidade dos demais períodos lançados (agosto a dezembro de 1998).

Manifestando-se acerca do teor do referido despacho, o contribuinte reitera que a compensação efetuada foi amparada em decisão judicial e, ainda, na Lei 8.383/91, sendo o crédito apurado suficiente para compensar a COFINS lançada (fls. 120 a 122).

A DRJ – Rio de Janeiro I/RJ considerou procedente em parte o lançamento (fls. 132 a 138), adotando as conclusões constantes do despacho acima referido, conforme ementas abaixo transcritas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA

No caso de lançamento oriundo de auditoria interna de DCTF não é necessária a notificação à atuada de que se está a realizar tal procedimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA.

Não enseja a nulidade do lançamento ex officio a lavratura de auto de infração fora do estabelecimento da contribuinte, que dele foi

cientificada regularmente e cuja elaboração atendeu os pressupostos de validade estabelecidos pelo art. 1º do Decreto n° 70.235/72.

DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA.

A declaração inexata e a falta de recolhimento, apuradas em auditoria interna de DCTF, rendem ensejo ao lançamento de ofício do tributo.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC). INCONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC.

A Lei n° 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 147 a 161), alegando, em síntese, que:

- 1. O valor da multa aplicada é desproporcional à realidade atual, caracterizando confisco, vedado pelo art. 150-IV da Constituição, e afrontando a legalidade do ato administrativo;*
- 2. A apuração dos juros com base na taxa SELIC viola o § 1º do art. 161 do CTN e o § 3º do art. 192 da Constituição, tendo por consequência a nulidade da execução.*

É o relatório.

Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, é de se esclarecer que a presente análise se restringe a parte do crédito tributário originalmente lançado, tendo em vista as conclusões constantes do parecer

elaborado pela DRF/Blumenau - SC (fls. 113 a 115), adotado pela DRJ/Rio de Janeiro I – RJ, a qual, em consequência, considerou extintos por compensação os créditos tributários relativos aos períodos abril a junho de 1998, integralmente, e julho de 1998, parcialmente, restando exigíveis, em relação a este último, o valor de R\$ 375,88, e todo o crédito lançado relativo aos períodos agosto a dezembro de 1998.

- DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, faz-se necessário analisar, inicialmente, a questão relativa à possibilidade de se realizar o presente lançamento, sob o aspecto do prazo decadencial, ainda que tal questão não tenha sido levantada pelo contribuinte em seu recurso.

A regra de decadência aplicável à COFINS encontrava-se disposta no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual autorizava a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais especificadas em seu artigo 11, parágrafo único, no prazo de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o STF, analisando o referido artigo 45 no exercício do controle difuso da constitucionalidade das normas, concluiu que tal dispositivo violava o artigo 146-III-b da Constituição. Em consequência, foi publicada, em 20/06/08, a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sobre a súmula vinculante, dispõe a Constituição, em seu artigo 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Considerando que o efeito vinculante da Súmula nº 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20/06/08, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

Nesse sentido, é interessante transcrever a parte final do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia ex nunc

apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa."

Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, vê-se que a empresa autuada vinculou o valor de COFINS informado na DCTF no período julho de 1998 integralmente a compensação decorrente de processo judicial (fl. 27), cujo nº não foi confirmado pela Administração.

Apesar de não haver nos autos evidência de recolhimento efetuado pelo contribuinte, entendo ser cabível a aplicação do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, considerando a apresentação da DCTF, na qual constavam as informações relativas à COFINS devida, cabendo sua homologação, ou não, por parte da Fiscalização, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 08/08/2003 (fl. 139), constata-se a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao período julho de 1998, encontrando-se o referido direito extinto em julho de 2003, anteriormente, portanto, à ciência do auto de infração. Tal condição, no entanto, não se verifica em relação aos demais períodos mantidos no lançamento (agosto a dezembro de 1998).

Por todo o exposto, entendo indevida a exigência relativa ao período de apuração julho de 1998, em razão da decadência do direito de lançar.

• DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DO LANÇAMENTO

O presente auto de infração originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF relativas ao ano de 1998, tendo sido constatada, segundo a descrição dos fatos e o demonstrativo de créditos vinculados não confirmados, a falta de recolhimento da COFINS, decorrente de declaração inexata, não se comprovando a existência do processo judicial informado pelo contribuinte, vinculado a compensações.

Em sua defesa, a recorrente traz aos autos cópia da sentença relativa ao Mandado de Segurança n° 97.2004849-2 (fls. 33 a 47), informado nas DCTF objeto do lançamento, por meio do qual requer, em litisconsórcio, o reconhecimento de direito creditório relativo ao FINSOCIAL, para fins de compensação. Traz, ainda, cópia de acórdão relativo à análise da remessa necessária (fls. 48 a 52).

Às fls. 53/54 e 76 a 84 constam, ainda, informações acerca das decisões prolatadas naqueles autos judiciais.

Conforme comprova a documentação anexada pela autuada, bem como as demais informações constantes dos autos, a empresa efetivamente impetrou o Mandado de Segurança n° 97.2004849-2, conforme informado nas DCTF em questão.

Desta forma, conclui-se que a ocorrência que deu origem à presente autuação, “Processo judicial não comprovado”, não se confirma, uma vez que a autuada efetivamente figura como autora no Mandado de Segurança n° 97.2004849-2, cujo n° foi corretamente informado nas declarações (fls. 27/28).

Em consequência, conclui-se, a princípio, que não procederia o lançamento, por não se comprovar a fundamentação fática que o originou.

No entanto, com base nas informações juntadas aos autos pelo contribuinte, a DRF/Blumenau – SC elaborou o parecer fiscal de fls. 113 a 115, analisando o provimento judicial obtido pela empresa, bem como apurando o direito creditório dele decorrente, concluindo ser este suficiente para extinguir por compensação os créditos tributários relativos aos períodos abril a junho de 1998, integralmente, e julho de 1998, parcialmente, restando exigíveis, em relação a este último, o valor de R\$ 375,88, e todo o crédito lançado relativo aos períodos agosto a dezembro de 1998. Tais conclusões foram adotadas pelo colegiado de 1ª instância.

Após a elaboração do referido parecer, foi aberto prazo para que o contribuinte se manifestasse em relação ao seu teor, se assim desejasse (fl. 116), o que foi efetivamente feito (fls. 120 a 122).

Assim, entendo que foi saneada a falha inicial do lançamento (fundamentação fática não comprovada), uma vez que foi elaborado parecer acerca do direito creditório

decorrente da ação judicial informada pelo contribuinte, mantendo-se o lançamento parcialmente com base nos fundamentos fáticos constantes do referido parecer, do qual foi dada ciência à atuada, sendo, desta forma, preservado o seu direito de defesa, anteriormente à apreciação pela 1ª instância de julgamento.

Em sede de recurso voluntário, a atuada questiona tão-somente a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, o que será a seguir apreciado.

• **DA MULTA DE OFÍCIO**

A atuada questiona a exigência da multa de ofício lançada, classificando-a de confiscatória.

Nos períodos lançados, verifica-se que o contribuinte informou nas DCTF correspondentes os valores devidos a título de COFINS, vinculado-os integralmente a compensações decorrentes de ação judicial não confirmada, restando, em consequência, exigir a contribuição não recolhida por meio do respectivo lançamento.

Assim, nas DCTF em questão não havia saldo de COFINS a pagar, tendo sido informada apenas a compensação, em todos os períodos. Não havendo saldo a pagar, não pode a DCTF ser utilizada para fins de cobrança do crédito nela informado, considerando que não se caracteriza a efetiva confissão de qualquer valor a pagar pelo contribuinte, uma vez que o crédito está totalmente vinculado a um evento – compensação.

Os valores exigidos no presente lançamento resultaram de análise das informações prestadas pelo contribuinte, e de sua conferência com aquelas constantes dos sistemas de controle da RFB, sendo apurada a contribuição a pagar. Assim, tal procedimento traduz-se, inequivocamente, em ato de ofício da autoridade administrativa, ainda que de forma automática, sendo portanto, necessária a constituição do crédito apurado por meio do lançamento de ofício, uma vez que se está a alterar as informações prestadas pelo sujeito passivo, dele exigindo valor diverso daquele declarado como “a pagar”, daí decorrendo, ainda, o seu direito de defesa.

No entanto, apesar das considerações acima, constata-se que a presente hipótese enquadra-se no lançamento de ofício previsto no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, a seguir transcrito:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifei)

Assim, é de fundamental importância a análise da questão concernente à aplicação da multa de ofício sobre os valores lançados, considerando que o dispositivo acima teve sua aplicação limitada pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na redação do citado artigo dada pela Lei nº 11.051/2004, estabelecendo o seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à

imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Frise-se que, embora a lei, hoje, dispense a constituição de ofício, os lançamentos que foram efetuados sob a eficácia do texto original do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 constituem-se atos perfeitos, segundo a norma aplicável à data em que foram elaborados.

No entanto, de acordo com a norma anteriormente transcrita (artigo 18 da Lei nº 10.833/2003), a imposição de multa de ofício ficou limitada à eventual apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida de débitos de tributos e contribuições federais, ainda assim quando caracterizadas as infrações discriminadas no dispositivo em questão, o que, evidentemente, não se aplica à situação da presente autuação.

Assim, em face da retroatividade benéfica, prevista pelo inciso II, “c”, do artigo 106 do CTN, deve-se exonerar o contribuinte da multa de ofício, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela Lei para a aplicação da penalidade.

Relativamente à retroatividade benéfica, as conclusões aqui dispostas encontram-se em consonância com o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004:

“EMENTA: (...)

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.”

Pelo exposto, é cabível a exclusão da multa de ofício no lançamento em análise, efetuado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, relativamente às diferenças de COFINS apuradas.

- DA TAXA SELIC

Por fim, a autuada contesta a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, alegando ofensa aos artigos 192, § 3º da Constituição e 161, § 1º do CTN.

Quanto às questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade da previsão legal para aplicação da referida taxa, estas não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação à Constituição, ou a outro dispositivo legal, relativas às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de validade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado desrespeitar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional. Tal limitação decorre da disposição expressa do parágrafo único do artigo 142 do CTN, que determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, bem como do princípio da legalidade, pelo qual devem se pautar todos os atos da Administração Pública.

Verificada a falta de recolhimento da contribuição devida, em ato de ofício, não existe outro procedimento possível à autoridade fiscalizadora senão constituir o crédito tributário com todos os acréscimos legais cabíveis, com base na legislação aplicável. A exigência dos acréscimos legais está prevista nas normas relacionadas na autuação, não cabendo à autoridade julgadora administrativa avaliar a constitucionalidade ou legalidade de tais dispositivos.

Além disso, o artigo 161, § 1º, do CTN, dispõe que:

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Pelo texto acima, conclui-se que o citado dispositivo não limita a taxa de juros de mora em um por cento ao mês, mas apenas fixa este percentual quando não houver lei determinando de maneira diversa.

No caso em análise, os artigos 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõem que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vale dizer, ainda, que não é relevante a discussão acerca da natureza da taxa SELIC, sendo suficiente a comprovação de que, por determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Não cabe, portanto, a apreciação das questões suscitadas, relativas à constitucionalidade/legalidade da exigência dos juros de mora, por não se incluir tal matéria na competência do julgador administrativo.

Por fim, cabe destacar que o entendimento acima já se encontra sumulado no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes, atual 2ª Seção do CARF, por meio das súmulas nºs 2 e 3.

Assim, entendo correta a aplicação da taxa SELIC para exigência dos juros de mora.

Por todo o acima exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir do lançamento a contribuição relativa ao período julho/98, em razão da

decadência do direito de lançar, e para excluir a multa de ofício lançada, relativamente aos demais períodos (agosto a dezembro/98).

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


MAGDA COTTA CARDOZO